



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 371, DE 2025

(Do Sr. Luiz Carlos Hauly)

Dispõe sobre a proibição de doação, cessão, comodato ou empréstimo gratuito de bens móveis e imóveis por empresas privadas para órgãos, entidades ou autoridades dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, e da outras providências.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE
ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO;
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD) E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

PROJETO DE LEI Nº ___, DE ____ DE 2025

(Do Sr. Luiz Carlos Hauly)

Dispõe sobre a proibição de doação, cessão, comodato ou empréstimo gratuito de bens móveis e imóveis por empresas privadas para órgãos, entidades ou autoridades dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, e da outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica vedada a doação, cessão, comodato ou empréstimo gratuito, por empresas privadas de qualquer natureza jurídica, de bem, móvel ou imóvel, para órgão ou autoridade dos Poderes Executivo, Legislativo ou Judiciário da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, inclusive os Tribunais de Contas da União, Estaduais, Distrital e Municipais.

Art. 2º O descumprimento do disposto no artigo 1º acarretará a nulidade do ato que autorizou a doação, cessão, comodato ou empréstimo do bem, bem como sujeitará a autoridade que assinar o ato ou se utilizar do bem doado ou cedido às seguintes penalidades:

I - multa correspondente ao valor de até três vezes a maior remuneração percebido pela autoridade infratora;

II - responsabilização por ato de improbidade administrativa, nos termos da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992 e suas alterações.



* C D 2 5 0 1 9 9 3 5 4 2 0 0 *

Parágrafo único. Caso configurado a violação das normas de direito público, a empresa privada responsável pela doação, cessão, comodato ou empréstimo gratuito de bens móveis e imóveis ficará proibida de efetivar qualquer contrato com o setor público pelo prazo de cinco anos.

Art. 3º Os recursos arrecadados com a aplicação das multas previstas nesta Lei serão destinados ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) ou ao correspondente fundo estadual ou municipal de educação, conforme o ente federativo envolvido.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Segundo notícias veiculadas na imprensa, desde janeiro de 2024, uma empresa montadora de veículos instalada no Brasil tem fornecido veículos elétricos a diversos órgãos públicos na capital federal por meio de contratos de comodato, um tipo de acordo que não gera custos ao locatário.

Entre as instituições que estão utilizando os veículos graciosamente, segundo a reportagem, compõem órgãos do Poder Executivo, Legislativo e Poder Judiciário.

Segundo a reportagem, modelos avaliados em até R\$ 500 mil reais a unidade têm sido repassados gratuitamente sob a modalidade de comodato para órgãos e autoridades públicas.



* C D 2 5 0 1 9 9 3 5 4 2 0 0 *

Tal situação gera um claro conflito de interesse, visto que a referida empresa, a qual está cedendo os veículos é beneficiada pelo Poder Executivo em regime de benefícios fiscais até 2032, que isenta as plantas instaladas nas regiões Nordeste e Centro-Oeste do pagamento de impostos federais, em um claro conflito de interesse e violação da ética, moralidade e transparência pública.

Além disso, possui processos judiciais que serão submetidos a julgamento pelo Tribunal que recebeu vinte veículos em comodato ao custo de seis milhões de reais.

Assim, o presente Projeto de Lei tem por objetivo reforçar os princípios da moralidade, impessoalidade e eficiência na administração pública, proibindo a cessão, comodato ou empréstimo de bens para órgãos ou autoridades dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário.

A utilização indevida desses bens pode gerar prejuízos ao erário e favorecer interesses particulares em detrimento do interesse coletivo.

A previsão de penalidades rigorosas visa garantir o cumprimento da norma e coibir práticas que possam comprometer a correta gestão dos bens públicos.

Assim, espera-se que a aprovação deste Projeto contribua para a maior transparência e responsabilidade na administração dos recursos públicos na utilização de bens privados que possam transparecer um claro conflito de interesses.



* C D 2 5 0 1 9 9 3 5 4 2 0 0 *

Conto com o apoio dos nobres pares à presente proposição.

Sala das Sessões, de 2025.

**LUIZ CARLOS HAULY
DEPUTADO FEDERAL
PODE-PR**

Apresentação: 11/02/2025 12:13:20.800 - Mesa

PL n.371/2025



* C D 2 2 5 0 1 9 9 3 5 4 2 0 0 *





CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI

Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

**LEI N° 8.429, DE 2 DE JUNHO
DE 1992**

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:199206-02;8429>

FIM DO DOCUMENTO